



Mercedes-Benz

EXMO. Sr.(a) Dr.(a). PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.15.01-PE

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269, Bairro de Fátima, CEP 60.415-390, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal de 03 (três) dias, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso está em conformidade com apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de COREAÚ, ESTADO CEARÁ, que tem por objeto registro de Preços para AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, ESTADO DO CEARÁ, tendo como critério de Julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Em 05 de abril de 2022, as 09:30H, horário de Brasília, deu início a SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.15.01-PE.

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguanambi, 2209 - Fátima
CEP 60415 390 - Fortaleza/CE
Tel (85) 4012 6500

Fax: (85)4012 6569



Mercedes-Benz

O Sr.(a) pregoeiro(a) no exercício de sua função, considerou as empresas concorrentes licitantes classificadas, sendo ao termino do certame declarada vencedora VIA SUL VEÍCULOS S/A, CNPJ 40.841.736/0003-79 com sede AV SANTOS DUMONT- 7800-DUNAS-FORTALEZA-CE Empresa esta que descumpriu os ditames editalícios, devendo ser desclassificada de ofício, conforme demonstraremos a seguir.

Com as mais respeitosas vênias é importante ressaltar ao Senhor (a) Pregoeiro(a) e sua equipe, no que tange ao atual cenário brasileiro relacionado ao mercado automobilístico, a Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), bem como o diploma que rege as práticas licitatórias (Lei 8.666/93), suas afirmações são imperiosas.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, expõe as exigências de que o distribuidor pertencente às respectivas categorias econômicas na comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, preste obrigatoriamente assistência técnica a esses produtos e exerça outras funções pertinentes à finalidade da atividade. Já em seu artigo 12 da Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), as referências as concessionárias destaca-se a vedação à comercialização de veículos novos para fins de revenda, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, o que juridicamente deixa o objeto da licitação longe de ser veículo novo, definição esta consubstanciada por deliberação nº 64/2008 - CONTRAN e também no Código de Transito Brasileiro Lei nº 9503/97. E segundo a deliberação supracitada, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar "veículos novos".

Ocorre Excelência, que a Empresa declarada vencedora do Certame, VIA SUL VEÍCULOS S/A, apresentou justificativa para apresentação da documentação longe de ser a exigida no edital, desrespeitando um dos princípios basilares dos processos licitatórios, o princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e a partir do momento em que o pregoeiro acata, fere isonomicamente o certame, senão vejamos.

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguanambi, 2269 - Fatima
CEP 60415.390 - Fortaleza/CE
Tel (85) 4012.6500

Fax. (85)4012.6559



Mercedes-Benz

PREZADO PREGOEIRO, SOLI
TAMOS QUE AO ANALISAR A
DOCUMENTAÇÃO DA LICITA
ÇÃO VIA SUL S/A PUGNA PEL
OS PRINCÍPIOS DA PROPOS
TA MAIS VANTAJOSA, RAZO
ABILIDADE PROPORCIONAN
ALIDADE, UMA VEZ QUE SOM
OS CONCESSIONARIAS ALTI
ORIZADAS, JÁ T DESDE O DIA
27 DE NOVEMBRO DE 2002,
OU SEJA, CONDIÇÃO ADQUI
RIDA BEM ANTES DO PROCE
SSO DE CONTRATAÇÃO, ASSI
M SOLICITAMOS A DECISÃO
DE HABILITAÇÃO COM BASE
NO ACÓRDÃO 1211/2001 DO
PLENÁRIO DO TCU NÃO PO
DE O PREGOEIRO PERDERER
EM VISTA A PROPOSTA MAIS V
ANTAJOSA, POR MERO FOR
MALISMO.

05/04/2002 15:26:27

PARTICIPANTE 042

Nos comprometemos anexando
a carta de concessão, nos do
cumentos adicionais.

Resta clarividente, que a documentação em comento é requisito suficiente e necessário para fase de HABILITAÇÃO do certame, não carece argumentar formalismo vez que o instrumento convocatório é patente ao afirmar a documentação necessária para habilitação, e o não atendimento fere demasiadamente os princípios basilares dos processos licitatórios gerando a desclassificação.

Em segundo plano porem não menos importante, está o fato de a empresa arrematante VIA SUL VEÍCULOS S/A, apresentou os documentos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO, com os seguintes dados Razão Social: VIA SUL VEÍCULOS S/A, CNPJ: 40.841.736/0003-79, Endereço: AV SANTOS DUMONT- 7800-DUNAS-FORTALEZA-CE. As CERTIDÕES, ESPECÍFICA E SIMPLIFICADA apresentada pela arrematante apresenta os seguintes DADOS: VIA SUL VEICULOS S/A, CNPJ 40.841.736/0001-07, Endereço Completo AVENIDA BARRETO DE MENEZES, 697, CAJUEIRO SECO, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE, 54.330-000. Ou seja, concluímos que, a documentação apresentada está completamente desarrazoada aos ditames editalícios, vez que está comprovado a desvinculação documental da arrematante, devendo ser imediatamente desclassificada por esta comissão.

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguanamb, 2269 - Fatima
CEP 60415-390 - Fortaleza/CE
Tel (85) 4012.6500

Fax: (85) 4012.6559



Mercedes-Benz

Dando continuidade ao descumprimento editalício, a empresa declarada vencedora, sequer apresentou as declarações exigidas no certame, como: Declaração de inexistência de Fatos impeditivos ou supervenientes, Declaração de inexistência de parentes, Declaração de Idoneidade, Declaração de responsabilidade, o que certamente infringe o certame em sua completude, visto que, se requerido, obrigatoriamente necessária apresentação, fato este despassado pela arrematante.

Não satisfeita com os devaneios documentais, a arrematante ainda apresentou TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, com o CNPJ alheio ao da proposta de preços apresentada, o que nos leva a crer que inexistente condição de cumprimento de objeto, vez que esta documentação é imprescindível para continuidade certamica, além de ser determinante para etapa habilitatória, e seu descumprimento leva a desclassificação, o que o ilustre pregoeiro não cumpriu de ofício, e a demandante requer a essa colenda comissão a reforma imediata da decisão que declarou vencedora a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, com a sua consequente desclassificação por desatendimento ao texto editalício.

Não resta dúvida colenda comissão, que há indícios de fraude no processo licitatório, Pregão Eletrônico Nº 2022.03.15.01-PE,, devendo ser rigorosamente investigado, bem como será acionado o Ministério Público para acompanhar o caso e salvaguardar os direitos constitucionais.

Diante deste fato, a demandante não vislumbra outra alternativa, senão a solicitação para esta comissão analise este recurso administrativo em seu plano formal analisando os fatos e fundamentos e conseqüentemente reformando a decisão do ilustre pregoeiro, desclassificando imediatamente a empresa arrematante por descumprimento ao texto editalício e se constatado indícios de fraude no certame, aplicação da penalidade do art.46 da Lei 8.443/1992.

DO MÉRITO:

Sobre as questões meritórias, transmitindo ao caso em tela, destacamos os entendimentos das supremas cortes quanto aos princípios basilares do processo licitatório, em especial o princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). EDITAL PGR/MPU Nº 08/13. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima
CEP 60415-390 - Fortaleza/CE
Tel (85) 4012 6500



Mercedes-Benz
PÚBLICA AO EDITAL QUE ESTEJA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. PRECEDENTES. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA ('NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM') NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO. DOCTRINA. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA." Assentadas tais premissas, passo a examinar o presente pleito mandamental. E, ao fazê-lo, observo que o exame da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça revela que tal decisão mostra-se compatível com a garantia constitucional do "due process" (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), com o postulado da vinculação ao edital e com o princípio da segurança jurídica, valendo destacar, por relevante, o seguinte e esclarecedor fragmento do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator (PCA nº 003713- -22.2014.2.00.0000)

Reverencia a jurisprudência dominante na Suprema Corte através do (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, tem como Relatora .Exma. Sª. Drª. Min. ROSA WEBER):

Reverencia a jurisprudência dominante na Suprema Corte através do (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, tem como Relatora .Exma. Sª. Drª. Min. ROSA WEBER):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguanambi, 2269 – Fatima
CEP 60415-390 – Fortaleza/CE
Tel (85) 4012.6500

Fax (85)4012 6559



Ceará Diesel 011-415 390 - Fortaleza

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL." (MS 28.290/DF, Rel. Min.
ROSA WEBER – grifei)

As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional da Suprema Corte por sua vez, revelam-se suficientes ao reconhecimento de que a pretensão ora deduzida nesta sede processual, se acolhida, representaria clara afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da impessoalidade e da proteção da confiança.

Consoante se depreende aos fatos, e trazendo os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais das colendas cortes para o caso em tela, destacamos o desrespeito a vários princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sobretudo o princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, Moralidade, não restando outra alternativa ao Ilustre Pregoeiro e sua comissão se não a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa arrematante VIA SUL VEÍCULOS S/A

DOS PEDIDOS

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável comissão de Licitação do Município de Coreaú, o recebimento em seu plano formal do presente Recurso Administrativo, analisando os fatos e fundamentos e conseqüentemente reformando a decisão do ilustre pregoeiro, desclassificando imediatamente a empresa arrematante por descumprimento ao texto editalício e se constatado indícios de fraude no certame, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992.





Ceará Diesel S/A - Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia.

Requer a intimação e Manifestação do Ministério Público para o acompanhamento do caso.

Nesses termos, pede deferimento. Fortaleza/CE, 08 de abril de 2022.

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A

